



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002446-70.2023.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante FRANCISCO RODRIGUES TÔRRES, é apelado MUNICÍPIO DE CUBATÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 1002446-70.2023.8.26.0157 - Digital

Comarca de origem: Cubatão – 3ª Vara

Apelante: FRANCISCO RODRIGUES TÔRRES

Apelado: MUNICÍPIO DE CUBATÃO

Voto nº 31248

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Ação ajuizada contra o Município de Cubatão, pleiteando indenização por seis licenças-prêmio não usufruídas, alegando indeferimento pela Administração Municipal. O Município contestou, alegando inconstitucionalidade da legislação municipal que previa a licença-prêmio. A sentença julgou o pedido improcedente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recurso de apelação pode ser conhecido, considerando a ausência de recolhimento do preparo recursal.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não foi conhecido devido à falta de comprovação do recolhimento do preparo recursal.

4. O Apelante foi intimado para regularizar o preparo, mas permaneceu inerte, resultando na deserção do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de preparo recursal impede o conhecimento do recurso. 2. A inércia do Apelante em cumprir determinações processuais resulta na deserção.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por FRANCISCO RODRIGUES TÔRRES em face do MUNICÍPIO DE CUBATÃO, na qual pleiteia o pagamento em pecúnia de seis licenças-prêmio referentes a períodos aquisitivos não usufruídos durante sua atividade funcional, alegando que, na qualidade de servidor público municipal desde 01/07/1988, requereu a concessão da licença-

prêmio em seis ocasiões distintas, sendo todas indeferidas pela Administração Municipal, razão pela qual busca a correspondente indenização pelo período de 90 dias para cada uma das seis licenças acumuladas, calculadas sobre a maior remuneração percebida (fls. 01/16).

O Município de Cubatão apresentou contestação (fls. 51/71), sustentando que o Requerente integra o quadro complementar de servidores municipais, de forma que não pode ser aplicado a ele a Lei Orgânica Municipal, conforme Tema 1157 do STF.

A r. sentença de fls. 228/237, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, condenando o Autor ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Insatisfeito, recorre o Autor, pugnando, primeiramente, pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No mais, reitera os argumentos da petição inicial (fls. 243/250).

O pedido de concessão da gratuidade processual foi indeferido, determinando-se a intimação do Apelante para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 289/290).

Ato contínuo, certificou-se o transcurso do prazo sem manifestação ao despacho (fl. 292).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Verifica-se que o recurso não foi devidamente instruído, pois ausente o comprovante de recolhimento do preparo recursal.

Ressalte-se que o Apelante, apesar de devidamente intimado para atender



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as providências necessárias, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 289/290), ficou-se inerte (fl. 292).

Portanto, diante da inércia do Autor em providenciar o recolhimento do preparo, impõe-se decretar a deserção do presente recurso.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

ANA LIARTE
Relatora